

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, M.D.
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7153**

Ref.: ADI 7153

O **SOLIDARIEDADE**, já devidamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL

da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7153, de modo a incluir, em seu objeto, o Decreto Federal n. 11.158, de 29.07.2022 (publicado no D.O.U. de 30.07.2022 – Edição extra), da Presidência da República, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

1. DOS FATOS PROCESSUAIS

1. Em 01 de maio do corrente ano esta grei partidária propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade perante este Pretório Excelso buscando assegurar a observância da Carta Constitucional, no que tange à proteção ali contida para a Zona Franca de Manaus.

2. Conforme constante na exordial a ação se fez necessária em face de sucessivos Decretos do Poder Executivo que, ao alterarem a Tabela de Incidência de Impostos sobre Produtos Industrializados – TIPI, impuseram enormes danos à competitividade e conseqüentemente, sobrevivência, das empresas instaladas no Polo Industrial daquela zona econômica especial, afrontando a ordem jurídica, pela proteção constitucional assegurada àquele exitoso modelo de desenvolvimento regional.

3. Foi ali consignado: “O efeito primário imediato e concreto dos referidos decretos ao reduzir carga tributária do IPI (inicialmente em 25% e

posteriormente até 35%), é alterar o equilíbrio competitivo, entre a produção dentro e fora da Zona Franca de Manaus.”

4. De igual, ressaltou-se: “Fundamental destacar, que não se impugna aqui a redução da carga tributária contida nos decretos. A redução da carga tributária, sempre que possível, é benéfica para o tecido social. **O questionamento é a ausência de medidas compensatórias à produção na Zona Franca de Manaus, nos termos do mandamento constitucional.**”(grifos no Original)

5. Distribuídos os autos à Vossa Excelência, e após sua judiciosa análise no dia 06 de maio de 2022, foi lavrada decisão cautelar, cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para SUSPENDER OS EFEITOS da íntegra do Decreto 11.052, de 28/04/2022 e dos Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.055, de 28/04/2022, apenas no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991. (...)

6. Regularmente notificada dos atos processuais a União Federal, através da AGU, impetrou Agravo Regimental em 20/05 corrente para, contestando a ação, ao final requerer:

“reconsideração da decisão agravada, para que seja indeferido o pedido de medida cautelar ou, subsidiariamente, para que seja a cautelar revista quanto ao critério de identificação dos produtos da Zona Franca de Manaus eximidos da incidência dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022, **de modo a que sejam ressalvados apenas os produtos designados pelos códigos tarifários (NCM’s) da tabela**

anteriormente citada neste recurso, que representa cerca de 95% da produtividade da ZFM;

(ii) subsidiariamente, requer seja o presente agravo regimental levado a julgamento pelo Plenário dessa Corte Suprema, postulando pelo seu provimento para a reforma integral da decisão ou para a alteração do critério de identificação dos produtos da Zona Franca de Manaus eximidos da incidência dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022, **de modo a que sejam ressalvados apenas os produtos designados pelos códigos tarifários (NCM's) da tabela anteriormente citada neste recurso, que representa cerca de 95% da produtividade da ZFM;**

7. Ouvida, a Douta Procuradoria Geral da República manifestou-se pela manutenção da Cautelar concedida, conforme segue:

"Desse modo, a alteração do critério adotado pela decisão agravada para suspender parcialmente os efeitos dos Decretos 11.047/2022 e 11.055/2022 demanda cautela e será melhor examinado após devidamente aparelhado o processo para o julgamento definitivo de mérito, sendo, por ora, prudente a manutenção da medida cautelar deferida"

8. Transcorridos mais de 80 dias desde aquela decisão o Poder Executivo omitiu-se do seu cumprimento, mas eis que no dia 29 de julho pretérito vem a lume o Decreto nº. 11.158, que ao aprovar uma nova Tabela de Incidência do Impostos sobre Produtos Industrializados, revoga os Decretos nº. 11.923 de 30 de dezembro de 2021 e Decreto 11.055, de 28 de abril de 2022. Ao fazê-lo obrou em completo desrespeito à Cautelar vigente, o que impõe o presente aditamento.

2. DA PERTINÊNCIA DO ADITAMENTO

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o aditamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade “a fim de incluir os atos normativos editados posteriormente ao ajuizamento da ação, os quais não alteraram substancialmente as normas revogadas, padecendo, segunda alega a requerente, dos mesmos vícios”.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. CABIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DELEGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE REFERENTE ÀS CUSTAS EM SENTIDO ESTRITO E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA LEI AUTORIZADORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Perda do objeto da ADI em relação às impugnações aos seguintes atos normativos, por terem sido expressa ou tacitamente revogados: Resoluções 04/96, 04/97, 02/2001, 10/2014, 06/2013 e 03/2012 do Conselho da Magistratura; Resolução n.06/1997 da Diretoria de Finanças; Resoluções n. ° 3/1995 e 02/1996 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2. Não há óbice ao aditamento, a fim de incluir os atos normativos editados posteriormente ao ajuizamento da ação, os quais não alteraram substancialmente as normas revogadas, padecendo, segunda alega a requerente, dos mesmos vícios. 3. Ainda que formalmente as resoluções dos Tribunais sejam atos normativos secundários, é cabível o controle concentrado quando esses atos têm autonomia normativa ou quando impugnados em conjunto com o ato normativo primário. 4. As

custas dos serviços forenses dividem-se em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes: RE 594.116, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 05.04.2016, Tema n.º 135 de Repercussão Geral; AI 309883 ED, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 14/05/2002. 5. A delegação não é inconstitucional desde que limitada às custas em sentido estrito, não abrangendo, assim, as taxas, às quais se aplica o princípio da reserva legal. O artigo 27 da Lei Complementar n.º 156/1997 de Santa Catarina não é inconstitucional por se tratar apenas de despesas referentes a impressos. Por esse mesmo motivo, não são inconstitucionais os artigos 4º (protocolo unificado), 6º (valor do fac-símile), 7º (microfilme), 8º (encadernação) e 9º (crachá do advogado) da Resolução n.º 11/2011, do Conselho da Magistratura do TJSC. 6. Do mesmo modo, o artigo 23 refere-se à forma de recolhimento e não aos elementos da regra matriz da taxa, não havendo vedação para a delegação nesses casos, como há tempos já decide este Supremo Tribunal Federal (RE 172394, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/1995). 7. É possível a delegação da atualização monetária desde que a lei autorizadora fixe os seus limites, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da Constituição (RE 838284, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016). Não é o caso, porém, do art. 1º, parágrafo único, e art. 2º da Res. CM n.º 02/97, cujo índice eleito de correção não encontra respaldo na Lei Complementar de Santa Catarina n. 156/97, citada no seu preâmbulo. 8.

O artigo 1º da Lei Estadual de Santa Catarina n.º 156/2017 delega ao Conselho da Magistratura apenas a forma de lançamento e recolhimento da nova taxa de serviços judiciais. O art. 18, por sua vez, delega o reajuste aos atos infralegais, estabelecendo, como limite, que este deve obedecer a índice oficial de variação de preço, havendo o artigo 10 da Resolução n.º 03/2019, indicado o INPC. Havendo a lei estabelecido os limites e tendo sido estes observados, não há inconstitucionalidade. 9. Perda parcial do objeto da ADI, no mérito, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, e art. 2º da Resolução do Conselho da Magistratura do TJSC n.º 02/97. (ADI 3502, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

10. No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR DISPOSITIVOS QUE APRESENTAM ESTREITA RELAÇÃO COM AS NORMAS ORIGINALMENTE IMPUGNADAS, INTEGRANDO O MESMO COMPLEXO NORMATIVO E SUJEITOS AO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do pedido no processo objetivo da jurisdição constitucional deve ter sua aplicação dimensionada a partir da perspectiva institucional do sistema de controle abstrato de normas, que não se presta à tutela de direitos subjetivos dos atores processuais, mas à salvaguarda da higidez da ordem jurídica. 2. Admite-se o aditamento ao pedido inicial

formulado pelo Procurador-Geral da República por ocasião de seu parecer, em casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Precedentes: ADI 2.928-QO, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/11/2004; ADI 3.660, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 3.434-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 28/9/2007; ADI 4.342-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.265-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 17/5/2018. 3. Os artigos 7º, § 1º, da Lei 9.726/1988 do Estado de Minas Gerais e 289 da Constituição mineira apresentam estreita relação com as normas originalmente impugnadas (artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais), integrando o mesmo complexo normativo e sujeitos ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado. 4. Ausência de prejuízo ao contraditório, pois foram apresentadas novas informações e manifestações pelas autoridades requeridas, pela Advogada-Geral da União e pela Procuradora-Geral da República após o aditamento da exordial. 5. Agravo não provido.

(ADI 5267 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019)

11. E, de igual cognição:

“O primeiro ponto que se faz necessário registrar para demonstrar a justificada impossibilidade prática de implementação da medida cautelar, reside no fato de **não existir uma relação dos PPB’s existentes na Zona Franca de Manaus**; a única informação conhecida, nesse ponto, é de que a relação de PPB’s é bem extensa

(desde insumo básico até equipamentos de grande porte).” **(Grifos no Original)**

12. Diante da pacífica jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal, requer-se o presente aditamento à inicial para incluir o questionamento do Decreto n 11.158, de 29 de julho de 2022, por afronta aos artigos 2º, 3º, inciso III, 5º caput e inciso XXXVI, 151, inciso I, 165, § 7º, 170, inciso I, VI e VII e 225, e artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, todos da Constituição Federal.

3. QUESTIONAMENTO QUE SE ADITA À INICIAL

13. Adita-se à inicial o questionamento ao Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, que estipula novas alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados e revoga em seu art. 6º. os Decreto 11.923 de 30 de dezembro de 2021 e o Decreto 11.055, de 28 de abril de 2022, pelas razões que a seguir aduzimos.

14. O aspecto primário, e fundamental, é que o referido decreto disciplina relação jurídica que já estava submetida à regência desta Suprema Corte e que já tinha uma decisão com claro e específico comando. A reiterar o teor da parte dispositiva da Cautelar concedida:

(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para **SUSPENDER OS EFEITOS** da íntegra do Decreto 11.052, de 28/04/2022 e dos Decretos 11.047, de 14/04/2022, e 11.055, de 28/04/2022, apenas no tocante à redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, b, da Lei 8.387/1991. (...)

15. Portanto, cumpre destacar que **a edição do prefalado Decreto nº 11.158, não apenas ignorou, mas sobretudo, afrontou a decisão cautelar em vigor, no âmbito desta ADI 7153**, vez que estipulou as alíquotas do imposto em completo desacordo ao teor da decisão exarada.

16. Ao assim proceder, em completa desobediência ao comando judicial, o Poder Executivo aprofunda a percepção de caos, de profunda insegurança jurídica, a contaminar a ação de investidores e das empresas instaladas em Manaus responsáveis pela sustentação econômica do Amazonas e colocar em risco os mais de 500 mil empregos diretos e indiretos.

17. O governo federal foi além e tripudiou ao alegar que as premissas do novo Decreto foram “a fabricação dos produtos na ZFM que possuem Processo Produtivo Básico (PPB) e classificação da relevância desses produtos no faturamento da ZFM em relação ao restante do país, contudo garantindo que a medida de redução na carga tributária em âmbito nacional não fosse anulada”. (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/saiba-mais-reducao-do-imposto-sobre-produto>). Nada mais incorreto. É imperioso reiterar a manifestação da nobre AGU no Agravo impetrado, onde depois de pedir a reconsideração da decisão que agravava para indeferi-la, aduziu:

(i) ... ou, subsidiariamente, para que seja a cautelar revista quanto ao critério de identificação dos produtos da Zona Franca de Manaus eximidos da incidência dos Decretos nº 11.047/2022, nº 11.052/2022 e nº 11.055/2022, **de modo a que sejam ressaltados apenas os produtos designados pelos códigos tarifários (NCM's) da tabela anteriormente citada neste recurso, que representa cerca de 95% da produtividade da ZFM; (grifamos)**

18. Veja, Senhor Ministro, naquela peça, depois de argumentar a impossibilidade de identificar os produtos que tinham PPB's, o que demonstramos não proceder, a AGU solicitou que se alterasse o critério da decisão para adotar uma lista que apresentava, com 56 NCM's, sendo 09 ex-tarifários, que representariam “95% da **produtividade** da ZFM” (o que quer que isso signifique).

19. A AGU defendeu que aquela listagem representaria uma relação mínima, mas bastante e suficiente, para a proteção da ZFM. Nossa contestação a esse raciocínio está constante nas contrarrazões que apresentamos. O que importa registra aqui,

é que a edição do Decreto nº 11.158/2022, não contemplou nem mesmo a tal listagem mínima apresentada pela própria AGU, nos presentes autos. A tabela abaixo demonstra o tratamento dado no novo decreto na lista proposta como solução pelo próprio governo. Destacamos as NCM's que tiveram sua tributação recomposta, apenas uma parcela da listagem da própria AGU.

TABELA I - 65 NCM's Listadas pela AGU em Agravo

Ord	NCM e Ex-Tarifários		Descrição NCM	TRIBUTAÇÃO			REDUÇÃO
				Dec. 10.923/2021	Dec's Impugnados na ADI Originalmente	Dec. 11.558/2022	
1	2106.90.10	Ex 01	Ex 01 Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de produtos alimentícios	8,00%	0,00%	0,00%	100%
2	3903.19.00		Outros polímeros de estireno, em formas primárias	5,00%	3,25%	5,00%	Corrigido
3	3919.10.10		Rolos de polipropileno de largura não superior a 20 cm	15,00%	9,75%	9,75%	35%
4	3919.10.20		Rolos de poli(cloreto de vinila) de largura não superior a 20 cm	15,00%	11,25%	11,25%	25%
5	3919.10.90		Outros rolos de plástico de largura não superior a 20 cm	15,00%	9,75%	9,75%	35%
6	3919.90.10		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de polipropileno	15,00%	9,75%	9,75%	35%
7	3919.90.90		Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de outros plásticos	15,00%	9,75%	9,75%	35%
8	3920.10.99		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de etileno	15,00%	9,75%	15,00%	Corrigido
9	3920.30.00		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de polímeros de estireno	15,00%	9,75%	15,00%	Corrigido
10	3920.30.00	Ex 01	Ex 01 Laminados rígidos utilizados para revestimento de móveis	5,00%	3,25%	3,25%	35%
11	7113.19.00		Artigos de joalheria de outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	12,00%	9,00%	12,00%	Corrigido
12	8212.10.20		Aparelhos de barbear	15,00%	11,25%	11,25%	Corrigido
13	8413.30.10		Bombas para gasolina ou álcool, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	5,00%	3,25%	3,25%	35%
14	8415.10.11		Aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados)	20,00%	15,00%	20,00%	Corrigido
15	8415.10.11	Ex 01	Ex 01 Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	35,00%	26,25%	35,00%	Corrigido
16	8415.10.19		Outras máquinas e aparelhos de ar-condicionado, do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou teto	20,00%	15,00%	20,00%	Corrigido
17	8415.90.10		Partes de unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split[1]system (sistema com elementos separados)	20,00%	15,00%	20,00%	Corrigido
18	8415.90.10	Ex 01	Ex 01 Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
19	8415.90.20		Partes de unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split[1]system (sistema com elementos separados)	0,2	15,00%	20,00%	Corrigido
20	8415.90.20	Ex 01	Ex 01 Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
21	8415.90.90		Outras partes de máquinas e aparelhos de ar-condicionado	0,2	13,00%	20,00%	Corrigido
22	8471.30.12		Máquinas automáticas para processamento de dados, capazes de funcionar sem fonte externa de energia, de qualquer tipo	0,15	9,75%	15,00%	Corrigido
23	8471.50.10		Unidades de processamento de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de processamento de dados	0,15	9,75%	15,00%	Corrigido
24	8473.30.41		Placas-mãe (mother boards)	0,15	11,25%	15,00%	Corrigido
25	8504.40.10		Carregadores de acumuladores	5,00%	3,25%	3,25%	35%
26	8504.40.21		Retificadores, exceto carregadores de acumuladores, de cristal (semicondutores)	5,00%	3,75%	3,75%	25%
27	8507.60.00		Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, de íon de lítio	15,00%	11,25%	11,25%	25%
28	8516.50.00		Fornos de micro-ondas	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
29	8516.90.00		Partes de aquecedores elétricos de água, aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para aquecimento de água	10,00%	6,50%	6,50%	35%
30	8516.90.00	Ex 01	Ex 01 Partes de fogões de cozinha	5,00%	3,25%	3,25%	35%
31	8517.13.00		Telefones inteligentes (smartphones)	0,15	11,25%	15,00%	Corrigido
32	8517.14.31		Telefones de redes celulares, portáteis	15,00%	11,25%	11,25%	25%
33	8517.62.55		Moduladores-demoduladores (modems)	15,00%	11,25%	11,25%	25%
34	8517.79.00	Ex 01	Ex 01 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	0,15	0,0975	15,00%	Corrigido
35	8523.49.90		Outros suportes ópticos	0,15	0,1125	15,00%	Corrigido
36	8523.51.90		Outros dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	0,15	0,0975	15,00%	Corrigido
37	8525.89.19		Outras câmeras de televisão	20,00%	15,00%	15,00%	25%
38	8525.89.29		Outras câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	20,00%	15,00%	15,00%	25%
39	8527.21.00		Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos	0,1	7,50%	10,00%	Corrigido
40	8527.91.00		Outros aparelhos receptores de radiodifusão, combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de áudio	20,00%	15,00%	15,00%	25%
41	8528.71.19		Outros receptores-decodificadores integrados (RD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	5,00%	3,75%	3,75%	25%
42	8528.71.90		Outros aparelhos receptores de televisão, não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um dispositivo de gravação	20,00%	15,00%	15,00%	25%
43	8528.72.00		Outros aparelhos receptores de televisão, a cores	0,2	15,00%	20,00%	Corrigido
44	8529.90.20		Partes de aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10,00%	7,50%	7,50%	25%
45	8543.70.99		Outras máquinas e aparelhos	10,00%	6,50%	6,50%	35%
46	8544.42.00		Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão	0,05	3,25%	5,00%	Corrigido
47	8711.20.10		Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
48	8711.20.20		Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm3	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
49	8711.30.00		Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 500 cm3	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
50	8711.40.00		Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm3, mas não superior a 800 cm3	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
51	8711.50.00		Motocicletas com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm3	0,35	26,25%	35,00%	Corrigido
52	8712.00.10		Bicicletas	10,00%	7,50%	7,50%	25%
53	8714.10.00		Partes de motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12,00%	9,00%	9,00%	25%
54	8907.90.00		Outras estruturas flutuantes	5,00%	3,75%	3,75%	25%
55	9029.20.10		Indicadores de velocidade e tacômetros	15,00%	9,75%	9,75%	35%
56	9029.20.10	Ex 01	Ex 01 Para veículos com sistema elétrico em 24 V	4,00%	2,60%	2,60%	35%
57	9102.11.10		Relógios de pulso, de mostrador exclusivamente mecânico, com caixa de metal comum	0,2	15,00%	20,00%	Corrigido
58	9102.11.90		Outros relógios de pulso, de mostrador exclusivamente mecânico	20,00%	15,00%	15,00%	25%
59	9102.12.10		Relógios de pulso, de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de metal comum	20,00%	15,00%	15,00%	25%
60	9102.12.20		Relógios de pulso, de mostrador exclusivamente optoeletrônico, com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de carbono	0,2	15,00%	20,00%	Corrigido
61	9102.19.00		Outros relógios de pulso, funcionando eletricamente	20,00%	15,00%	15,00%	25%
62	9102.21.00		Outros relógios de pulso, de corda automática	20,00%	15,00%	15,00%	25%
63	9504.50.00		Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20,00%	15,00%	15,00%	25%
64	9504.50.00	Ex 01	Ex 01 Partes e acessórios dos consoles e das máquinas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã	12,00%	9,00%	9,00%	25%
65	9506.91.00		Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20,00%	13,00%	13,00%	35%

20. Extremamente difícil identificar qual linha de racionalidade adotada uma vez que corrigiu as alíquotas para um grupo extremamente reduzido de produtos fabricados no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, mantendo para a maioria as mesmas reduções dos decretos anteriores, objetos da ADI 7153, fizeram (Decreto Federal n. 11.047, de 14.04.2022, o Decreto Federal n. 11.052, de 28 de abril de 2022 e o Decreto Federal n. 11.055, de 28 de abril de 2022), ora revogados.

21. **Temos a esdrúxula situação jurídica de que no improvável acolhimento do agravo impetrado teria o Poder Executivo de alterar o próprio decreto, ora inquinado, para ampliar o leque de correções. Portanto, salta aos olhos que o Decreto nº 11.158/2022, não pode prosperar.**

22. Fica claro que o governo federal afrontou deliberadamente uma decisão judicial da mais alta corte do país e arremessou de vez o exitoso modelo da Zona Franca de Manaus na insegurança jurídica.

23. O que o governo federal fez foi burlar a medida cautelar na ADI 7153 se utilizando da justificativa de preservar a Zona Franca de Manaus.

24. A verdade é que a nova lista trazida pelo Decreto n 11.158, de 29 de julho de 2022 deixa fora a grande maioria dos produtos da ZFM, reduzindo a competitividade do modelo, trazendo muita insegurança jurídica e podendo num curto espaço de tempo acarretar o fechamento de fábricas e no desemprego de dezenas de milhares de trabalhadores amazonenses.

4. A INSEGURANÇA JURÍDICA E A INAÇÃO DO EXECUTIVO NA CONSTRUÇÃO DA SOLUÇÃO.

25. Senhor Ministro, trata a presente de tão somente aditar à inicial desta ADI 7153 o questionamento ao Decreto n 11.158, de 29 de julho de 2022, pois sua edição mantém e reforça todos os vícios, gera os mesmíssimos danos já identificados na inicial e expandidos nas contrarrazões ao Agravo apresentado.

26. Cabe, no entanto, destacar que o proceder do Poder Executivo Federal ao editar tal decreto, **aprofundou de forma agudíssima a insegurança jurídica**. A sociedade segue perplexa com o absoluto desrespeito, aqui demonstrado à exaustão, à decisão do Poder Judiciário. O impacto negativo não se subsume à sociedade amazonense ou brasileira. As organizações locais das grandes corporações de capital multinacional que atuam em Manaus, obviamente transmitem a suas matrizes esse quadro de instabilidade jurídica, o que contribui para uma percepção danosa do país no exterior.

27. Neste quadro de insensibilidade socioeconômica, impossível não destacar o tratamento imposto ao setor de concentrados para bebidas açucaradas. Esta intervenção deliberada do Poder Executivo no domínio econômico impactou de forma direta, com o fechamento de duas das maiores plantas, com uma multinacional, a unidade de concentrados da Pepsico se realocando no Uruguai.

28. Não se pode deixar de ressaltar que a edição sucessiva de tais decretos não se trata de algo meramente incidental, perfunctório, cujo objetivo maior é desonerar os produtos para o consumidor brasileiro e atingir Manaus foi apenas um efeito colateral indesejado.

29. **Trata-se de uma política deliberada de extinguir um modelo de desenvolvimento regional que construiu resultados exitosos concretos, na ocupação econômica de área única no planeta, cobiçada pelas grandes potências, exemplo de mecanismos de preservação ambiental.**

30. Infelizmente, nossas palavras não são mero esforço de retórica para se obter eventual resultado na lide. **Os dados já trazidos aos autos demonstram isso, mas o decorrer da contenda consolida esse entendimento por um simples aspecto.** Vejamos.

31. O que se pediu desde a inicial foi a adoção de medidas compensatórias a redução unilateral da carga tributária dos produtos que também produzimos no Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, sem o que tal redução não deveria ser realizada.

32. Ora, se há folego fiscal para tamanha desoneração e estando o Ministro da Economia a falar em **“zerar” todo o IPI, por quê decorrido mais de 5 meses, nenhuma medida de redução compensatória para Manaus foi adotada? Este procedimento é a solução que todos buscamos.**

5. PEDIDOS:

33. Diante do exposto, o SOLIDARIEDADE requer seja recebida e deferida a presente petição para o ADITAMENTO da inicial, de modo:

- a) A acrescentar ao objeto da ADI 7153 a impugnação ao Decreto n 11.158, de 29 de julho de 2022, no que se refere a redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico – PPB’s;
- b) Que seja concedida nova medida cautelar para:
 - i) Sustar o Decreto Federal n 11.158, de 29 de julho de 2022, no que se refere a redução das alíquotas em relação aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico - PPB’s, conforme conceito extraído do artigo 7º, §8º, b da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, enquanto não

houver as respectivas medidas desonerativas compensatórias à produção do Polo Industrial de Manaus;

- ii) Determinar ao Poder Executivo que se abstenha de editar novos decretos de redução de IPI, sem que haja a correspondente medida desonerativa compensatória aos produtos do Polo Industrial de Manaus.

- c) Que, após o devido processo legal, no mérito, seja confirmada a procedência da presente ADI, mantendo-se as medidas cautelares, para declarar a inconstitucionalidade parcial dos decretos inquinados, pela ausência de medidas desonerativas compensatórias aos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus detentores de Processo Produtivo Básico – PPB, com fundamento nos artigos 2º, 3º, inciso III, 5º caput e inciso XXXVI, 151, inciso I, 165, § 7º, 170, inciso I, VI e VII e 225, e artigos 40, 92 e 92-A do ADCT, todos da Constituição Federal.

34. Por fim, o Requerente reitera por completo as razões apresentadas na inicial, acrescidas das apresentadas neste petição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente
Alysson Sousa Mourão
OAB/DF nº 18.977

Assinado eletronicamente
Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438

Assinado eletronicamente
Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042